

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.716/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de São Gonçalo/RJ.

Responsáveis: Henry Charles Armond Calvert (CPF 243.175.607-63); Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO DE REPASSE. DEFICIÊNCIA NA APURAÇÃO DOS FATOS E NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONTINUIDADE DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Henry Charles Armond Calvert e Maria Aparecida Panisset, respectivamente ex-prefeito e atual prefeita do município de São Gonçalo/RJ.

2. O processo foi instaurado em razão da suposta execução parcial do objeto do contrato de repasse 554/1998, celebrado entre a União, por intermédio do Banco do Brasil S/A, e o Município de São Gonçalo/RJ para transferência à municipalidade de recursos provenientes de empréstimo externo concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

3. A verba foi transferida ao município para aplicação em projeto relativo à reforma, ampliação e aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital Municipal Luiz Palmier. O órgão repassador, entretanto, entendeu que não foram integralmente revertidos em proveito da comunidade os recursos geridos pela municipalidade.

4. Adoto como parte de meu relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ (peça 15), que teve a anuência dos dirigentes daquela da unidade técnica (peças 16 e 17) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 18):

“2 Destaque-se, inicialmente, que as seguintes irregularidades foram constatadas por técnicos do REFORSUS/MS, estando as mesmas consubstanciadas no Relatório Técnico, de 9/1/2006, e no Parecer Técnico MS/SE/DP 13, de 23/3/2010, a saber (**p. 052/060 – Peça 3 e p. 030/037 – Peça 4, respectivamente**):

2.1 em **equipamentos médico hospitalares**, implicando prejuízo de R\$ 318.429,18 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e nove reais, e dezoito centavos):

2.1.1 equipamentos sem utilização, armazenados e aguardando o término da obra: aparelho de raio-x móvel, bisturi elétrico, carro de anestesia, mesa cirúrgica, mesa de parto, respirador volumétrico e monitor fetal cardiocógrafa;

2.1.2 equipamentos não localizados na vistoria *in loco*: bisturi elétrico, foco cirúrgico de pedestal; e

2.1.3 equipamento danificado: carro de anestesia.

2.2 em **instalações**, implicando prejuízo de R\$ 469.003,11 (quatrocentos e sessenta e nove mil, três reais, e onze centavos):

2.2.1 parte da obra do mencionado hospital inacabada e com aspecto de abandono, especificamente no 3º andar, nos setores de UTI pediátrica e de Centro Cirúrgico, faltando serviços elétricos e de instalação do ar condicionado central.

3 O valor total histórico do débito, considerando o prejuízo com equipamentos e instalações, segundo o Parecer Técnico MS/SE/DP 13, de 23/3/2010, é de **(p. 030/037 – Peça 4)**:

*“(...) 6. Isto posto, retificamos o valor apurado irregular para R\$ 787.432,29 (setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), correspondentes às categorias obras e equipamentos médico-hospitalares, e sugerimos a devolução do referido processo à Coordenação de Contabilidade/FNS, para prosseguimento da análise e procedimentos pertinentes a recomposição ao erário.”*

4 O Relatório do Tomador das Contas 371, de 23/12/2010, imputou a responsabilidade pelo dano ao erário, solidariamente, aos seguintes gestores **(p. 106/112 – Peça 4)**:

4.1 Henry Charles Armond Calvert, Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ no quadriênio de 2001 a 2004; e

4.2 Maria Aparecida Panisset, Prefeita do Município de São Gonçalo/RJ no quadriênio de 2005 a 2008.

5 Destaque-se que o Tomador de Contas, em que pese a vigência do ajuste em exame não ter alcançado a gestão da responsável Maria Aparecida Panisset à frente daquela municipalidade, optou por responsabilizá-la considerando que a mesma deixou de adotar as medidas para que o objeto e a finalidade do contrato de repasse fossem alcançados na sua plenitude, ou seja, a gestora municipal não tomou as providências para regularização das pendências de funcionamento, localização e conserto dos bens, tampouco concluiu, com recursos próprios, a obra objeto do contrato de repasse.

5.1 Citem-se, a título exemplificativo, as conclusões da Nota Técnica, de 9/5/2005, elaborada por técnica do Ministério da Saúde, já durante a gestão da responsável Maria Aparecida Panisset, as quais registraram o seguinte, *in verbis* **(p. 330/332 – Peça 3)**:

*De acordo com a Nota Explicativa nº 50 (parte integrante deste processo), foi realizada uma Supervisão na Instituição pelos técnicos do Projeto, os quais constatarem algumas irregularidades, relacionadas com equipamentos adquiridos com recursos REFORSUS, destinados à UTI Pediátrica do Hospital Municipal Luiz Palmier, tais como:*

*(...)*

*Considerando as disposições da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi encaminhado ao proponente o Relatório de Supervisão nº 1246 (parte integrante deste processo), solicitando providências para resolução das pendências apontadas. Conforme Nota Explicativa nº 50, houve vários contatos telefônicos com os responsáveis da Instituição, contudo, o proponente não apresentou justificativas satisfatórias.*

*Com o objetivo de concluir o subprojeto, foi realizada em 25 de janeiro de 2005, uma visita a Prefeitura Municipal de São Gonçalo, durante a qual, foi novamente repassado as pendências e solicitado providências para solução das irregularidades. A Instituição encaminhou o Ofício nº 125/05-MCAS, informando que as obras da UTI Pediátrica, encontram-se em fase de execução final, por conseguinte, os equipamentos questionados encontram-se na mesma situação acima constatada.*

*Conclui-se que, até a presente data, os equipamentos acima relacionados, não estão atendendo à população usuária do SUS, do município de São Gonçalo, caracterizando assim o descumprimento das cláusulas contratuais assumidas pelo proponente, implicando assim na adoção das sanções previstas, bem como a instauração do devido processo de Tomada de Contas Especial, conforme prevê a IN 13/96-TCU. (grifos acrescidos)*

5.2 Cite-se, ainda, a título exemplificativo, as conclusões do Relatório Técnico, de 9/1/2006, elaborado por técnicos do REFORSUS/MS, igualmente durante a gestão da responsável Maria Aparecida Panisset, os quais registraram o seguinte, *in verbis* **(p. 052/060 – Peça 3)**:

*“1. Situação obras:*

*Este subprojeto teve um contrato de obras, a saber:*

*> Objeto do contrato: Ampliação da Maternidade do Hospital Municipal Luiz Palmier.*

- > Construtora: MIDAS ENGENHARIA LTDA
- > Valor Original do Contrato: R\$ 449.890,00
- > Aditivo de Valor: R\$ 101.878,37

Após rescisão judicial do contrato com a empresa MIDAS, por abandono da obra, dentre outras irregularidades, a Prefeitura Municipal assumiu perante o Reforsus o compromisso de terminar os serviços da obra com recursos próprios.

## 2. Equipamentos:

Durante visita de supervisão in loco foi constatado que permanecem as pendências apontadas pelos supervisores do Projeto. Vários equipamentos continuam armazenados inadequadamente, aguardando término das obras de ampliação da Instituição, dentre eles um aparelho de Raio-X móvel, 05 mesas cirúrgicas, 02 mesas para parto e 03 respiradores volumétricos. Não foram apresentados os equipamentos (dois bisturi elétricos e um foco cirúrgico de pedestal) que não haviam sido localizados na Instituição.

## 3. Conclusão:

Durante a visita realizada em 05/12/05 pelo supervisor do Reforsus, Arqº Marcio Oliveira DIPE/SE, tendo este sido acompanhado pela Engª Elizabeth Lopes Bastos — DIPE/SE e pelos representantes da unidade beneficiária, o Diretor, Dr. Ronaldo, e o Administrador Sr. Carlos Otavio, foi constatado que a maior parte dos problemas contatados nas últimas supervisões ainda persistem, sendo que a unidade (3º andar, referente à UTI pediátrica e ao centro cirúrgico) encontra-se com aspecto de abandono e com diversos serviços faltantes, incluindo serviços elétricos e de instalação do ar-condicionado central.

Face o exposto acima, concluímos que não foram satisfatoriamente cumpridas as exigências referentes ao escopo dos serviços originalmente contratados com recursos do Projeto Reforsus, sendo mantida a sugestão da Nota Técnica de 09/06/2005 referente ao encaminhamento do subprojeto ao FNS para análise referente à abertura de processo de tomada de contas especial devido ao descumprimento do objetivo estabelecido no contrato de repasse em questão.

Em anexo, relatório fotográfico comprobatório da situação encontrada quando da visita de supervisão em tela.” (grifos acrescidos)

5.3 Cite-se, por fim, a título exemplificativo, as conclusões do Parecer 004/2007, de 30/4/2007, elaborado por técnico do Ministério da Saúde, igualmente na gestão da responsável Maria Aparecida Panisset, o qual registrou seguinte, *in verbis* (p. 178/180 – Peça 3):

“Conforme Parecer nº. 1058/2005, de 14/06/05, às fls. 1921, emitido pela Coordenação Executiva de Projetos, o Subprojeto foi considerado Não Aprovado, tendo em vista que parte do valor referente a equipamentos não foi utilizada conforme as Normas do Acordo de Empréstimo BID — 0951/0C-BR e Manual Administrativo e Financeiro /REFORSUS.

Alguns equipamentos encontravam-se armazenados, aguardando o término das obras, outros não foram localizados ou estavam danificados, sendo eles:

(...)

A Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo encaminhou justificativas por meio do Ofício 575/SEMSA/2005, datado de 30/08/05, às fls. 2073, informando as providências tomadas e solicitando prorrogação de prazo de atendimento por mais 30 dias.

O Relatório Técnico da Coordenação Executiva de Projetos, de 09/01/06, às fls. 2074, informa que a maior parte dos problemas constatados nas últimas supervisões ainda persistia, sendo, portanto, mantida a sugestão de abertura de processo de tomada de contas especial devido ao descumprimento do objetivo estabelecido no contrato de repasse.

A Coordenação de Contabilidade/FNS/MS, por meio do Despacho nº. 2362/SE/fNS/CGEOFC/CCONT/TCE, de 21/10/06, às fls. 2081/2083, \_ solicitou a Coordenação

*Executiva de Projetos/DIPE/SE/MS emissão de parecer técnico a respeito da execução parcial da obra.*

*Em resposta, foi emitido o Relatório Técnico da Coordenação Geral de Projetos em 22/02/07, às fls. 2084, manifestando-se favorável a instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista a desconformidade da execução da obra com o subprojeto, pelo valor relativo a equipamentos, já anteriormente solicitado, acrescido de R\$ 469.003,09, relativo às obras, devidamente atualizado monetariamente.” (grifos acrescidos)*

5.3 Registre-se, por oportuno, que diversas notificações foram expedidas à responsável Maria Aparecida Panisset à época de sua gestão como Prefeita do Município de São Gonçalo/RJ, conforme se verifica item 7, do Relatório do Tomador de Contas 371, de 23/12/2010, não tendo, no entanto, a gestora municipal adotado as providências necessárias para regularização das pendências **(p. 106/112 – Peça 4)**.

6 O Relatório de Auditoria 255971/2011, de 12/4/2011, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR, concluiu o seguinte, *in verbis* **(p. 134/138 – Peça 4)**:

*“8. Diante do exposto e de acordo com as informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial, concluímos que o Senhor Henry Charles Armond Calvert e a Senhora Maria Aparecida Panisset encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 2.895.397,07, conforme descrito no item 6 deste Relatório.”*

7 O Certificado de Auditoria 255971/2011, de 13/4/2011, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR, concluiu o seguinte, *in verbis* **(p. 139/140 – Peça 4)**:

*“3. Em face do exame procedido, conforme Relatório de Auditoria, certifico a IRREGULARIDADE das contas tratadas neste processo.”*

8 O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 255971/2011, de 14/4/2011, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR, destacou o seguinte, *in verbis* **(p. 141/142 – Peça 4)**:

*“Em atendimento às determinações previstas no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.443/92, combinado com o art. 151 do Decreto nº 93.872/86, e considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial desta Diretoria, consubstanciada no Relatório e Certificado de Auditoria, concluo pela IRREGULARIDADE das presentes contas.”*

9 O Exmo. Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Rocha Santos Padilha, tomou conhecimento das conclusões inseridas nos documentos citados nos itens 6, 7 e 8 desta instrução supra, relativo ao presente processo de Tomada de Contas Especial, o qual recebeu manifestação pela irregularidade das contas, conforme Pronunciamento Ministerial, de 23/5/2011 **(p. 143 – Peça 4)**.

10 No âmbito do TCU, a Secex/RJ propôs a citação dos responsáveis, nos seguintes termos **(Peça 6 e Peça 7, respectivamente)**:

10.1 Henry Charles Armond Calvert, Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ no quadriênio de 2001 a 2004, pelo motivo a seguir exposto:

*“(…) em razão da não comprovação da utilização efetiva dos equipamentos adquiridos através do Contrato de Repasse nº 554/98, celebrado em 12/6/1997, publicado no DOU em 19/6/1997 (seção 3, página 12798), referente ao Projeto REFORSUS, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ e a União.”*

10.2 Maria Aparecida Panisset, Prefeita do Município de São Gonçalo/RJ no quadriênio de 2005 a 2008, pelo motivo a seguir exposto:

*“(…) deixou de adotar, no período de 2005 a 2008, as medidas necessárias para que a finalidade do Contrato de Repasse fosse alcançada na sua plenitude, ocasionando a execução parcial do Objeto, e a consequente rejeição da Prestação de Contas.”*

11 A citação do responsável Henry Charles Armond Calvert foi promovida por meio do Ofício 210/2012-TCU/SECEX-RJ-D2, de 15/2/2012, encaminhado ao endereço residencial informado pelo responsável à

Receita Federal. Destaque-se que o Aviso de Recebimento retornou com assinatura de terceiro, cuja ciência se deu em 22/2/2012 (**Peça 9, Peça 10 e Peça 12, respectivamente**).

12 A citação da responsável Maria Aparecida Panisset foi promovida por intermédio do Ofício 212/2012-TCU/SECEX-RJ-D2, de 15/02/2012, encaminhado ao endereço residencial informado pela responsável à Receita Federal. Destaque-se, igualmente, que o Aviso de Recebimento retornou com assinatura de terceiro, cuja ciência se deu em 24/2/2012 (**Peça 8, Peça 11 e Peça 13, respectivamente**).

13 Transcorreu-se o prazo regimental explicitado nos ofícios citatórios, não tendo os responsáveis apresentado alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem comprovado o recolhimento do débito, podendo, assim, serem considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

14 Considerando a revelia dos responsáveis, não há como se considerar a boa-fé na sua conduta, devendo, portanto, esta Corte de Contas proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno/TCU.

15 Registre-se que, em que pesem inúmeros documentos constantes dos presentes autos apontarem, igualmente, como responsável Edson Ezequiel de Matos, Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ no quadriênio de 1997 a 2000, a sua responsabilização foi excluída pelo Tomador de Contas, uma vez que os fatos ensejadores das irregularidades apontadas foram praticados em período posterior ao término de sua gestão, conforme se verifica no Ofício/CGP/DIPE/SE/MS 10325/2006, de 5/12/2006, e na Carta Sistema 000618/MS/SE/FNS, de 2/12/2008 (**p. 271 – Peça 3 e p. 273 – Peça 3, respectivamente**).

16 Ante ao acima exposto, cumpre opinar pela subida dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, e, posteriormente, ao Gabinete da Exma. Ministra Ana Arraes, Relatora do presente feito, propondo o seguinte:

17.1 considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Henry Charles Armond Calvert e Maria Aparecida Panisset, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

17.2 considerar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, e em débito, solidariamente, os responsáveis abaixo, nos termos dos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, pela importância original de R\$ 787.432,29 (setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais, e vinte e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas no quadro abaixo até as de efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em função das seguintes irregularidades, verificadas na execução do Contrato de Repasse 554/98, celebrado em 12/6/1997, publicado no DOU em 19/6/1997 (seção 3, página 12798), referente ao Projeto REFORSUS, firmado entre a União e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ:

17.2.1 Henry Charles Armond Calvert, Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ no quadriênio de 2001 a 2004, em razão da execução parcial do objeto do mencionado contrato, acarretando prejuízo com equipamentos e instalações; e

17.2.2 Maria Aparecida Panisset, Prefeita do Município de São Gonçalo/RJ no quadriênio de 2005 a 2008, em razão da ausência de providências, no período de sua gestão, para que o objeto e a finalidade do mencionado contrato fossem alcançados na sua plenitude, acarretando prejuízo com equipamentos e instalações.

| Data de Ocorrência | Valor Original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 3/2/2000           | 37.540,27            |
| 28/2/2000          | 215.941,14           |
| 28/3/2000          | 8.717,34             |
| 3/5/2000           | 33.046,05            |
| 5/6/2000           | 24.344,59            |
| 4/8/2000           | 6.906,22             |
| 30/8/2000          | 50.268,66            |

|                       |            |
|-----------------------|------------|
| 21/2/2001             | 28.912,87  |
| 5/10/2001             | 25.502,98  |
| 10/4/2002             | 37.822,99  |
| 1/11/2002             | 25.971,75  |
| 4/2/2003              | 95.099,18  |
| 28/4/2003             | 134.994,17 |
| 6/2/2004              | 62.364,08  |
| Valor Histórico Total | 787.432,29 |

17.3 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento do débito acima aos cofres do Tesouro Nacional;

17.4 aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor; e

17.5 remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.”

É o relatório.